



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0074641-17.2016.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0074641-17.2016.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA e outros

POLO PASSIVO:----- e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DENISE MARTINS CORREIA LOPES - GO35685-A

RELATOR(A):NEWTON PEREIRA RAMOS NETO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON

RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0074641-17.2016.4.01.3400

APELANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE

BRASILIA APELADO: -----Advogado do(a) APELADO: DENISE MARTINS

CORREIA LOPES - GO35685-

A

RELATÓRIO Exmo. Sr. Desembargador Federal NEWTON RAMOS

(Relator):Tratase de recursos de apelação interpostos pela **FUNDAÇÃO**

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB) e por ----- contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao CEBRASPE, e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Fundação a pagar à parte autora a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação por danos morais.Em suas razões recursais, a FUB alega que, após a realização de auditoria no sistema de correção das provas de redação do vestibular da Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS) referente ao ano de 2014, constatou-se a existência de erro sistêmico na associação das máscaras das provas, o que ocasionou a atribuição incorreta de notas às referidas redações. Informa, ainda, que, em razão da identificação do equívoco, o Edital nº 02/2014, que havia divulgado o resultado final do processo seletivo, foi tornado sem efeito pelo Edital nº 03/2014. Aduz que a anulação do resultado final do certame foi pautada nos princípios da isonomia e da lisura, inerentes a qualquer processo seletivo público, sendo o ato de uma consequência do dever de corrigir ato eivado de vício, diante da falha constatada na lista de aprovados. Sustenta que não restou comprovada a prática de ato ilícito, tampouco os danos alegados, razão pela qual não há fundamento para a condenação em compensação por danos morais. Por fim, argumenta que a sentença recorrida viola o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação conferida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, ao determinar a atualização do valor da condenação com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).Por sua vez, a parte autora assevera que a sentença recorrida deve ser reformada quanto à condenação em honorários advocatícios em favor do CEBRASPE, considerando a



dúvida gerada acerca da legitimidade passiva ao ingressar com a ação, bem como o fato de que, em casos idênticos, outros julgadores têm adotado entendimentos divergentes quanto ao polo passivo dessa demanda. Contrarrazões apresentadas. Parecer do MPF pela desnecessidade de sua intervenção nestes autos. É o relatório. Desembargador Federal **NEWTON RAMOS** Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL **NEWTON RAMOS**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0074641-17.2016.4.01.3400
APELANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA APELADO: -----Advogado do(a) APELADO: DENISE MARTINS CORREIA LOPES - GO35685-

A

VOTO Exmo. Sr. Desembargador Federal **NEWTON RAMOS (Relator):** A controvérsia em questão cinge-se ao cabimento, ou não, de compensação por danos morais em razão da anulação do ato administrativo que divulgou o resultado do vestibular da Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS) de 2014, o qual resultou na desclassificação da parte autora, anteriormente incluída na lista de aprovados do referido certame. No presente caso, observa-se que o nome da parte autora foi incluído na lista de aprovados no vestibular para o curso de Medicina da Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS), conforme o Edital nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Id 46766632, fls. 46 a 60). Em decorrência disso, a candidata efetuou sua matrícula e passou a frequentar regularmente as aulas, iniciadas no mesmo mês. Entretanto, a publicação do Edital nº 3, de 20 de março de 2014 (Id 46766632, fls. 61 a 75), tornou sem efeito o anterior, resultando na desclassificação da autora. A anulação do resultado foi fundamentada na alegação de erro de programação no processo de desmascaramento das provas de redação, o qual teria ocasionado a incorreta associação das notas de redação aos respectivos candidatos. A parte autora sustenta que, à época, residia em Minas Gerais e que se mudou para Brasília em razão de sua aprovação no referido certame. Afirma, ainda, que havia sido aprovada em 8º lugar no vestibular de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) (Id 46766632, fls. 98 e 99) e que, já matriculada naquela instituição, renunciou à vaga para cursar Medicina na ESCS. De início, cumpre consignar que, conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, “*a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*”. No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 473 do STF que: “*a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”. Dessa forma, impõe-se reconhecer que o ato administrativo que anulou o resultado final do vestibular, em razão de erro sistêmico na correção das provas de redação, é regular e legal. Entretanto, é inegável que a divulgação equivocada do resultado final do certame, com a informação de aprovação da autora, gerou nela a legítima expectativa de ingresso no curso de Medicina. Além do que, após a publicação



do edital de aprovação, a parte autora mudou-se para Brasília e recusou uma vaga no curso de Medicina da PUC-GO, onde também havia sido aprovada. Ademais, são igualmente inegáveis a angústia e o abalo psíquico causados pela posterior desclassificação no certame. O dano moral pode ser definido como a violação objetiva de um direito da personalidade, cuja reparação tem por escopo compensar prejuízos de ordem psíquica advindos de um evento danoso. Sobre o tema, dispõe o Código Civil, em seu art. 186, que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. Por sua vez, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal dispõe que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados a terceiros é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo. Assim, para a configuração do dever de indenizar por parte do ente público, basta que o prejudicado demonstre a conduta administrativa, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, sendo dispensada a comprovação de dolo ou culpa. Na hipótese, verifica-se a conduta comissiva da parte ré, consubstanciada na publicação equivocada da lista de classificados no curso de Medicina, seguida da consequente convocação para matrícula e início das aulas. Quanto ao prejuízo, este foi amplamente demonstrado, uma vez que a autora, após ter sido aprovada no vestibular, iniciado as aulas e realizado toda a adaptação necessária em sua vida ao longo de 40 dias, foi informada de sua desclassificação. Dessa maneira, comprovados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se à requerida o dever de reparar a parte autora. No tocante ao valor fixado a título de compensação por danos morais, é importante salientar que não existe um valor legalmente estabelecido para tal finalidade. A quantificação deve seguir os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos à criteriosa apreciação do julgador, levando em consideração as particularidades dos fatos e circunstâncias que envolvem o caso em análise. Assim, a reparação não pode ser insignificante, pois visa garantir uma sanção efetiva ao responsável pelos danos, nem excessiva, para evitar um enriquecimento sem causa em favor da parte ofendida. Na hipótese dos autos, considerando-se o patamar usualmente empregado pela jurisprudência em casos análogos, entendo que o valor fixado na sentença recorrida em R\$20.000,00 (vinte mil reais) é razoável para a finalidade compensatória. Quanto à insurgência relativa ao índice aplicável a título de correção monetária, não assiste razão à FUB, haja vista que o parâmetro fixado no *decisum* impugnado, qual seja, atualização monetária pelo IPCA-E, a contar da decisão de arbitramento, encontra-se em consonância com o que ficou decidido no julgamento do RE 870.947/SE, com Repercussão Geral reconhecida pelo STF (Tema 810), e do REsp 1.495.146-MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905), pelo STJ. **Passo à análise do apelo da parte autora** A apelante sustenta que a condenação em honorários advocatícios em favor do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) deve ser afastada, sob o argumento de que havia dúvida razoável quanto à legitimidade passiva ao ingressar com a ação, além da existência de entendimentos divergentes sobre o tema em outros julgados. Todavia, tal alegação não merece prosperar. No processo civil, os encargos da sucumbência, incluindo o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, devem ser suportados por quem deu causa à demanda. Essa regra decorre do princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com as despesas processuais dela resultante. No caso concreto, a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao CEBRASPE evidencia que a parte autora dirigiu indevidamente a demanda contra ente manifestamente ilegítimo, impondo-lhe a necessidade de constituir defesa e de se manifestar nos autos. Assim,



considerado o princípio da causalidade, revela-se legítima a condenação nos honorários advocatícios em favor do CEBRASPE. Ademais, a mera alegação de que há entendimentos divergentes sobre a legitimidade passiva em casos similares não afasta a aplicação do princípio da sucumbência. O ônus processual decorrente da escolha equivocada do polo passivo recai sobre a parte autora, que deve diligenciar previamente para definir corretamente os sujeitos da relação jurídica material. Desse modo, encontra-se a sentença recorrida em consonância com o direito aplicável à situação posta, de modo que o pronunciamento judicial de origem não merece reforma. Com tais razões, **voto por negar provimento às apelações.** Considerando que a sentença foi prolatada na vigência do CPC/2015, aplica-se ao caso o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, de forma que os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% sobre o valor da condenação. Se a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da condenação (CPC, art. 98, § 3º). Desembargador Federal **NEWTON RAMOS** Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL **NEWTON**
~~RAMOS~~

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0074641-17.2016.4.01.3400 APELANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE
BRASILIA APELADO: ----- Advogado do(a) APELADO: DENISE MARTINS
CORREIA LOPES - GO35685-

A

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ANULAÇÃO DE RESULTADO FINAL POR ERRO NA CORREÇÃO DAS PROVAS DE REDAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

I. CASO EM EXAME 1. Recursos de apelação contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Fundação Universidade De Brasília (FUB) a pagar à parte autora a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação por danos morais. 2. A FUB sustenta a inexistência de ato ilícito e a improcedência do pedido de compensação por danos morais. A parte autora, por sua vez, requer a reforma da sentença quanto à condenação em honorários advocatícios em favor do CEBRASPE, alegando dúvida razoável sobre sua legitimidade passiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. As questões controvertidas são: (i) o direito à compensação por danos morais à candidata desclassificada do processo seletivo após anulação do resultado do vestibular por erro sistêmico na correção das provas de redação; (ii) a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao



CEBRASPE, em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a este, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; (iii) a incidência do índice IPCA-E para atualização da condenação.**III. RAZÕES DE DECIDIR**4. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade com a conduta administrativa, sem necessidade de comprovação de dolo ou culpa.⁵ A anulação do resultado do vestibular, embora regular do ponto de vista administrativo (art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e Súmula nº 473 do STF), gerou danos à autora, que alterou sua rotina e renunciou a outra vaga em curso de Medicina. Assim, o dever de compensação por danos morais resta configurado.⁶ O valor fixado pelo juízo de origem atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o impacto emocional e financeiro experimentado pela autora, bem como o patamar usualmente empregado pela jurisprudência em casos análogos.⁷ O parâmetro fixado no *decisum* impugnado, consistente na atualização monetária pelo IPCA-E a partir da decisão de arbitramento, está em conformidade com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (Tema 810), e pelo STJ no REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905).⁸ Quanto à condenação em honorários advocatícios ao CEBRASPE, aplica-se o princípio da causalidade. A autora incluiu indevidamente o ente como réu, obrigando-o a apresentar defesa. A dúvida sobre a legitimidade passiva não afasta a sucumbência processual.**IV. DISPOSITIVO E TESE**9. Apelações desprovidas. *Tese de julgamento:*

"1. A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, respeitados os direitos adquiridos (Súmula nº 473 do STF).2. A responsabilidade do Estado por danos decorrentes da anulação indevida de ato administrativo é objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade com a conduta administrativa.3. A fixação da compensação por danos morais deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a extensão do prejuízo sofrido.4. A correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública deve seguir o índice IPCA-E, conforme fixado pelo STF no Tema 810 da Repercussão Geral.5. A condenação em honorários advocatícios segue o princípio da causalidade, sendo devida quando a parte autora inclui ente manifestamente ilegítimo no polo passivo da demanda".*Legislação relevante citada:* CF/1988, art. 37, § 6º; Código Civil, art. 186; CPC, art. 85, § 11; Lei nº 9.784/1999, art. 53.*Jurisprudência relevante citada:* Súmula nº 473 do STF; STF, RE 870.947/SE (Tema 810); STJ, REsp 1.495.146-MG (Tema 905). **ACÓRDÃO**Decide a 11ª Turma, por unanimidade, **negar provimento às apelações**, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF. Desembargador Federal **NEWTON RAMOS** Relator

